



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725059/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.211 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2014

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência de PIS Importação e COFINS Importação incidentes sobre a importação de papel couche objeto da D.I. nº 14/0818030-0 de 30/04/2014. O lançamento foi realizado de modo a prevenir a decadência dos valores não recolhidos quando do desembaraço da referida DI com fulcro em antecipação de tutela proferida na Ação Declaratória nº 0022375-23.2011.403.6100, sem a exigência de multa de ofício (e-fls. 2/26).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2014

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º 7/14. Súmula CARF n.º 1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 231)

Intimada desta decisão em 08/12/2014 (e-fl. 243), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/01/2015 (e-fls. 246 e ss.) reiterando as razões trazidas na Impugnação Administrativa, sustentando, em síntese:

(i) a nulidade do auto de infração por desrespeitar a sentença judicial vigente que foi proferida na Ação Declaratória n.º 0022375-23.2011.403.6100 interposta pela Associação Nacional dos Distribuidores de Papel (ANDIPA), ainda não transitada em julgado;

(ii) no mérito, a possibilidade da Recorrente gozar da redução de alíquota do PIS e da COFINS importação sobre a aquisição de papel imune por ser entidade imune, sendo ilegais as restrições impostas pelo Decreto n.º 5.171/2004.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, não cabendo ser aqui conhecido.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente intimado da decisão em 08/12/2014 (segunda-feira), conforme Termo de Abertura de Documento constante das e-fls. 243¹:

¹ A intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal, com a prova de recebimento: Art. 10. As formas de intimação são as seguintes: (...) II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972,

SP SANTOS ALF

Fl. 243



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.725059/2014-06
INTERESSADO: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE
PAPEIS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 08/12/2014 9:59h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

Contribuinte: 50.596.790/0014-02 RIO BRANCO COMERCIO E
INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 08/12/2014

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
GCOT-ECOB-DICAT-ALF-STs-SP
ECOB-DICAT-ALF-STs-SP
DICAT-ALF-STs-SP
SP PORTO DE SANTOS ALF

Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72² e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto³ e art. 66 da Lei n.º 9.784/99⁴, começou a correr em 09/12/2014 (terça-feira), encerrando-se definitivamente em **07/01/2015 (quarta-feira)**.

art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67); (...) § 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67): I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e (...) Art.11. Considera-se feita a intimação:(Redação dada pelo Decreto n.º 8.853, de 2016) (...) II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67);"

² "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

³ "Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

⁴ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 15/01/2015 pelo sujeito passivo (e-fls. 246 e ss.).

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne